



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0016580-93.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Campina Grande PB, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite (OAB-PB 12.020).

Apelada: Verônica Maria de Souza Silva – Adv. Elíbia Afonso de Sousa (OAB-PB 12.587)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PROFESSORA. LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2008. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE TITULAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDORA COM MAIS DE DOZE ANOS DE CARREIRA. PARÂMETRO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A PROGRESSÃO REQUERIDA. NOVA ASCENSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMPLETADO NO CURSO DO PROCESSO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

A LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, prevê as promoções verticais e progressões horizontais, segundo os critérios de títulos, tempo de serviço e avaliação de desempenho do servidor, este último a ser regulamentado, conforme exigência do seu Art. 56.

Na ausência da regulamentação do critério de avaliação de desempenho do servidor público, não pode a progressão horizontal ser negada, se presentes os demais requisitos.

Demonstrado o tempo de serviço da servidora pública e respectiva titulação, é devida a progressão horizontal na referência, enquadrando-se na forma da legislação municipal.

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Município de Campina Grande-PB interpôs apelação contra **Verônica Maria de Souza Silva** hostilizando Sentença proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Campina Grande PB que, nos autos da Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos, julgou procedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que a Recorrida ajuizou a Demanda alegando ser professora de educação básica do Município de Campina Grande, desde 12 de junho de 2003, com onze anos de tempo de serviço, e que concluiu curso de nível superior, fazendo jus ao enquadramento no nível 4S.

Na Sentença (fls. 144/149V), o Magistrado, ao fundamento de que com o advento do novo PCCV do Município de Campina Grande não houve redutibilidade de vencimentos para a Promovente, visto que, em razão dos novos cálculos, os reajustes futuros não serão com os mesmos acréscimos da lei anterior; inexistente violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não houve prejuízo na remuneração total; o direito ao reenquadramento na Classe 4S restou demonstrado nos autos, na data do ajuizamento da demanda; pela documentação acostada ao processo a Autora já deveria estar enquadrada no nível 5S, visto que já decorreram quatro anos de tramitação da inicial até a sentença, julgou procedente o pedido determinando o enquadramento da autora ao nível 5S, bem assim ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de 12 de junho de 2012, devendo também incidir nos quinquênios e gratificações, até a efetiva implantação do vencimento equivalente, e condenou o demandado ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 152/163), o Município de Campina Grande arguiu que no antigo Plano de Cargos Carreira e Vencimentos, Lei Complementar Municipal n.º 009/2001, já constava a previsão em seu Art. 48 que disciplinava o Grupo Ocupacional do Magistério, distribuído em cinco níveis com progressões pelos requisitos de habilitação ou qualificação e tempo de serviço; e que o Decreto Municipal n.º 2.981/2002, que regulamentou a matéria, dispôs em seu Art. 1º, §1º, que os profissionais estáveis do magistério deveriam ser aproveitados no PCCV com observância desses critérios, sendo que ela Apelada, de fato, foi aproveitada no novo PCCV.

Aduziu que, com o advento do novo PCCV, LC n.º 036/2008, as referências passaram a ter nova modalidade, agora com

cinco classes verticais designadas pelas siglas P(pedagogia), S(superior) E(especialização), M(mestrado) e D(doutorado), e cada classe se desdobrando em dez referências horizontais, designadas pelos números de 1 a 10, exigindo, para movimentação de uma para outra, três anos de tempo de serviço, capacitação e avaliação de desempenho.

Asseverou que a regulamentação advinda com Decreto n.º 3.397/2009 novamente estabeleceu que os profissionais do magistério serão aproveitados no PCCV, observados os critérios de habilitação, titulação e tempo de serviço; e que a Administração municipal observou os dispositivos legais para promover o seu reenquadramento, conforme se infere do seu Art. 1º, §1º.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando improcedente o pedido.

Contrarrazões oferecidas (fls. 166/175), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 182/183), indicou o regular prosseguimento do recurso, sem emitir opinião a respeito do mérito.

É o relatório.

V O T O

Restou demonstrado nos autos que a Apelada é Professora de Educação Básica 2, da rede municipal, admitida por concurso público em 12 de junho de 2003, contando com mais de onze anos de tempo de serviço, quando da propositura da demanda, e segundo alegado deveria está no nível/referência S4, nos termos dos Arts. 42, §§ 1º e 2º, c/c Art. 56, II da Lei Complementar n. 036/2008 (PCCR), contudo a Administração a enquadrou no S3.

A respeito do tema, veja o que disciplina a Lei Complementar Municipal nº 036/2008:

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 42 O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), associadas aos critérios de habilitação da qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 1º Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente a gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56 A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional e poderá ocorrer:

I - Verticalmente de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado.

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Art. 60 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão

horizontal, far-se-á em regulamentação própria num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Art. 95 Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Já o Decreto nº 3.397/2009 estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica regulamentado o aproveitamento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos do Quadro do Magistério para os novos cargos, em conformidade com o que dispõe o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, criado através de Lei Complementar nº 036 de 08/04/2008.

§1º Os profissionais do magistério, devidamente habilitados, serão aproveitados no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério, observados os critérios de habilitação, titulação e tempo de serviço.

Da análise, observa-se que com a entrada em vigor do PCCR do Magistério no ano de 2008, a progressão horizontal de um nível para outro, dentro da mesma classe, deverá ocorrer a cada três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, e que o critério desempenho não existia na legislação anterior.

Acrescente-se que os requisitos para avaliação de desempenho do servidor público não foi regulamentado no Decreto Municipal nº 3.397/2009, e que o §1º do Art. 1º foi expresso no sentido de que os profissionais do magistério serão aproveitados no PCCV observando-se os critérios de habilitação, titulação e tempo de serviço, não sendo exigível, segundo a regulamentação, o critério de avaliação de desempenho.

De acordo com os documentos dos autos, na data da propositura da Demanda, a Apelante já contava mais de onze anos de serviço na rede municipal de ensino, nível superior, exercendo cargo de Professor de Educação Básica 2, perfazendo, portanto, os requisitos para ser enquadrado no Nível S4, por capacitação obtida e tempo de serviço.

Deve ser observado, *in casu*, que a Administração municipal não informou se regulamentou a forma de se quantificar a avaliação, não sendo razoável que a servidora seja penalizada pela omissão do gestor municipal.

Sendo assim, entendo que os critérios de capacitação obtida e tempo de serviço, são suficientes para a concessão da progressão horizontal requerida pela Promovente.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

- Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço.
- Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que

a progressão horizontal será formalizada de Lona referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. - Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do transcurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100086576001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 26/01/2012. (Destaquei)

Ademais, deve ser considerado que na data da propositura da Demanda a Apelada contava com onze anos de tempo de serviço, contudo, como o processo se arrastou por mais de quatro anos, visto que foi distribuído em 26 de junho de 2014 (fls. 09), atualmente ela já está com mais de quinze anos.

Diante da situação real acima referida, o juízo julgou procedente o pedido, e tendo em vista a comprovação do tempo de serviço, determinou o enquadramento da Promovente no nível 5S.

No caso, a sentença está em perfeita sintonia com o disposto no Art. 462 do CPC, que autoriza o conhecimento de fato constitutivo que influencia no julgamento da lide, podendo, inclusive, fazê-lo de ofício.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Sobre o tema, a jurisprudência já firmou entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS DO MUNICÍPIO DE MATHIAS CARDOSO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E HORIZONTAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MORA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODE PREJUDICAR AS POSTULANTES. GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS INFERIORES AO PISO LEGAL. INOCORRÊNCIA. QUINQUÊNIO. PROVA DO INÍCIO DO VÍNCULO COM O ENTE MUNICIPAL ANTES DA POSSE DAS SERVIDORAS. AUSÊNCIA. ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL NO CURSO DA LIDE. CABIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A POSSE NO CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. DEMONSTRATIVO DE QUE AS POSTULANTES ATUAM ESPECIFICAMENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE. 1. Atendidos os pressupostos legais para a evolução na carreira, seja pela progressão horizontal, seja pela progressão funcional, fazem jus as demandantes ao benefício, independentemente da efetiva realização de

avaliação de desempenho, porquanto a omissão do Município em proceder aos testes exigidos pela legislação não pode ser imputada em prejuízo do servidor. Precedentes. 2. O pagamento da progressão funcional tem como termo inicial a conclusão do curso que habilita as servidoras à evolução, e não a data da posse das postulantes no serviço público, se posterior a esta. 3. Se dos contracheques acostados aos autos se apura que as servidoras percebem vencimentos compatíveis com o mínimo instituído na municipalidade, improcede o pleito de recomposição salarial. 4. É devido o adicional de quinquênio às particulares que demonstram o efetivo desempenho da atividade público pelo prazo legal, sendo o termo inicial de contagem do tempo de trabalho a posse no cargo efetivo, o qual não pode retroceder à míngua da demonstração de que as particulares ingressaram em exercício em momento anterior. 5. Alcançado o interregno necessário ao recebimento do quinquênio no curso do feito, procede o pleito de pagamento do benefício. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil. 6. Sendo a gratificação de dez por cento prevista no art. 30 da Lei Complementar Municipal nº. 538/05 paga somente aos docentes que lecionam na Educação Infantil, ausente a prova necessária do fato constitutivo do direito das demandantes, é inviável o acolhimento do pedido de acréscimo remuneratório. 7. Compensa-se a mora do ente público pela aplicação de juros, desde a citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e de correção monetária, calculada pelo IPCA. STJ, RESP nº. 1.270.439/PR. (TJMG; APCV 1.0105.11.029482-1/001; Relª Desª Sandra

*Fonseca; Julg. 15/07/2014; DJEMG
25/07/2014).*

Portanto, não vislumbro razão plausível para reforma da sentença.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que a sentença arbitrou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, majoro a verba honorárias para 15%.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r